

A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4439 E OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS: COMPATIBILIDADE COM A NEUTRALIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA EM UMA SOCIEDADE PLURALISTA

THE DECISION OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN ADI 4439 AND JOHN RAWLS' PRINCIPLES OF JUSTICE AS FAIRNESS: COMPATIBILITY WITH STATE NEUTRALITY AND FREEDOM OF CONSCIENCE IN A PLURALISTIC SOCIETY

Bruna Maria Ignácio da Silva¹

Emanuel José Lopes Pepino²

Centro Universitário Estácio de Vitória, Brasil

Resumo

Esse artigo é fruto de discussões realizadas no grupo de pesquisa *Labyrinthus: Direito, Decisão e Complexidade* durante o ano de 2025. O trabalho analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4439, que julgou constitucional a oferta de ensino religioso confessional em escolas públicas com matrícula facultativa. A autora parte da hipótese de que essa decisão compromete os fundamentos republicanos da laicidade estatal ao permitir a institucionalização de preferências religiosas no espaço educacional público. A pesquisa adota uma abordagem analítico-normativa, com base na teoria da justiça como equidade de John Rawls, especialmente nas noções de neutralidade institucional, imparcialidade e razão pública. Após contextualizar o julgamento e suas posições divergentes, o trabalho revisita os marcos históricos e legais do ensino religioso no Brasil. Por fim, critica a decisão do STF por contribuir para a reprodução de assimetrias simbólicas e por fragilizar a igualdade entre diferentes crenças no ambiente escolar, propondo diretrizes normativas compatíveis com os princípios constitucionais de um Estado democrático e laico.

Palavras-chave: ensino religioso; ADI 4439; laicidade; Supremo Tribunal Federal; justiça como equidade.

Abstract

This article is the result of discussions held in the research group *Labyrinthus: Law, Decision, and Complexity* during 2025. The paper critically analyzes the decision of the Federal Supreme Court in ADI 4439, which ruled the offering of confessional religious education in public schools with optional enrollment as constitutional. The author starts from the hypothesis that this decision undermines the republican foundations of state secularism by allowing the institutionalization of religious preferences in the public educational space. The research adopts an analytical-normative approach, based on John Rawls' theory of justice as fairness, especially the notions of institutional neutrality, impartiality, and public reason. After contextualizing the ruling and its dissenting positions, the paper revisits the historical

¹ Bacharelanda em Direito pela Estácio de Sá. E-mail: brunasilva2005@hotmail.com.

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Faculdade de Coimbra (FDUC). E-mail: e_pepino@hotmail.com.

Submetido em 19/11/2025

Aceito em 27/11/2025

and legal milestones of religious education in Brazil. Finally, it criticizes the STF's decision for contributing to the reproduction of symbolic asymmetries and for weakening equality among different beliefs in the school environment, proposing normative guidelines compatible with the constitutional principles of a democratic and secular state.

Keywords: religious education; ADI 4439; secularity; Supreme Federal Court; justice as fairness.

INTRODUÇÃO

A presente análise tem por objetivo examinar criticamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 2010, por meio da qual se questionava a constitucionalidade da oferta de ensino religioso confessional em escolas públicas de matrícula facultativa, nos termos do Decreto nº 7.107/2010. O julgamento, concluído em 2017, com placar apertado de seis votos a cinco, suscitou amplo debate institucional e acadêmico, ao confrontar diretamente a concepção constitucional de Estado laico com a possibilidade de presença institucionalizada de confissões religiosas no espaço público educacional. O cerne da controvérsia residia na interpretação do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, combinado com o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, levantando questões de fundo sobre a legitimidade de políticas públicas que favoreçam manifestações religiosas específicas em ambientes estatais. O caso tornou-se emblemático por revelar uma tensão estrutural entre a proteção da liberdade religiosa e a exigência de neutralidade estatal, especialmente em um país caracterizado por intenso pluralismo cultural, desigualdade de crença e assimetrias simbólicas persistentes na história institucional brasileira.

A análise empreendida neste artigo adota como referencial teórico a concepção de justiça como equidade desenvolvida por John Rawls, com especial ênfase nas exigências de neutralidade institucional, imparcialidade normativa e uso da razão pública na formulação de políticas públicas. Sob esse prisma, problematiza-se a compatibilidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4439 e os compromissos normativos que orientam o desenho institucional de um Estado constitucional democrático. Parte-se da hipótese crítica de que a autorização do ensino religioso confessional em escolas públicas, ainda que condicionado à matrícula facultativa, constitui uma inflexão normativa que tensiona os fundamentos

republicanos da laicidade. Tal inflexão, ao permitir a atuação preferencial de determinadas tradições religiosas no espaço escolar, contribui para a reprodução de assimetrias simbólicas historicamente consolidadas e compromete a garantia de igualdade entre as diferentes convicções de fé — incluindo as não religiosas — no âmbito da esfera pública educacional.

A investigação adota uma abordagem analítico-normativa, com base na articulação entre fundamentos doutrinários, elementos da jurisprudência constitucional e categorias centrais da filosofia política contemporânea. O objetivo é avaliar os impactos institucionais da decisão proferida na ADI 4439, considerando sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a laicidade do Estado e a justiça democrática. Para tanto, o artigo estrutura-se em três momentos analíticos. No primeiro, procede-se à contextualização do julgamento e à reconstrução das posições contrapostas entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, examinam-se os elementos históricos, legislativos e teóricos que conformam a política pública de ensino religioso no Brasil, com destaque para as disputas em torno de seu caráter confessional. Por fim, desenvolve-se uma análise crítica da decisão à luz da teoria da justiça como equidade, culminando na formulação de diretrizes normativas voltadas à conformação de um modelo de ensino religioso compatível com os princípios republicanos de neutralidade, igualdade e respeito à razão pública.

CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DA ADI 4439

A ADI n.º 4439 foi ajuizada, em 2010, pelo então Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, com o objetivo de questionar a constitucionalidade de normas, que autorizavam a oferta de ensino religioso de natureza confessional nas escolas públicas brasileiras. A ação impugnava, em especial, o art. 33 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e dispositivos do Decreto nº 7.107/2010, que promulgou o Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, o qual previa a possibilidade de indicação, por entidades religiosas, de conteúdos e professores para a disciplina de ensino religioso.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) sustentou que tais dispositivos violariam o princípio da laicidade do Estado, consagrado no art. 19, inciso I, da

CRFB/88³, ao estabelecer vínculos de dependência com organizações religiosas. Alegou-se, ainda, que a adoção do modelo confessional de ensino religioso, iria comprometer a neutralidade estatal em matéria de fé, atentando contra a liberdade de crença e de consciência dos estudantes — especialmente em contextos marcados pelo pluralismo religioso e pela desigualdade simbólica entre diferentes tradições.

O julgamento da ADI n.º 4439 foi concluído em 27 de setembro de 2017, com a maioria formada pelo Ministro Alexandre de Moraes (Redator do Acórdão), Ministro Edson Fachin, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Dias Toffoli, Ministro Ricardo Lewandowski e Ministra Cármem Lúcia que se posicionaram pela constitucionalidade do ensino confessional. Os Ministro Roberto Barroso (Relator original), Ministra Rosa Weber, Ministro Luiz Fux, Ministro Marco Aurélio e Ministro Celso de Mello se posicionaram contrários. A Corte entendeu ser constitucional a oferta de ensino religioso confessional em escolas públicas, desde que observados os seguintes critérios: (i) matrícula facultativa; (ii) ausência de avaliação mediante atribuição de notas; e (iii) respeito aos princípios da não discriminação e da pluralidade⁴.

A controvérsia central da ADI 4439, que dividiu o Supremo Tribunal Federal, concentrou-se na definição da natureza do ensino religioso nas escolas públicas: se deveria assumir um caráter confessional, vinculado a tradições específicas de fé, ou não confessional, estruturado como estudo plural e objetivo sobre religiões e visões de mundo. Tal divergência revelou entendimentos distintos sobre o princípio da laicidade do Estado brasileiro e sua relação com a liberdade religiosa constitucionalmente assegurada. A corrente majoritária, liderada pelo Ministro Alexandre de Moraes, sustentou a constitucionalidade do modelo confessional como expressão da singularidade normativa do art. 33 da LDB, compreendendo o ensino religioso como direito individual e facultativo, cujo conteúdo — baseado em dogmas de fé — exigiria a atuação direta de confissões religiosas, sem imposição estatal de neutralidade artificial. Essa posição ancorou-se também na leitura histórica da tradição constitucional brasileira e nas discussões da Assembleia Constituinte de 1988, em

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de março de 2025;

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439 – Ensino religioso nas escolas públicas. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27 set. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7511189>. Acesso em: 10 de março de 2025.

que se teria rejeitado o modelo não confessional. Para essa corrente, a facultatividade da matrícula garante a compatibilidade entre ensino religioso confessional, liberdade de crença e laicidade, resguardando a opção individual sem ônus ao Estado, que atuaria apenas como garantidor logístico. Em oposição, a corrente vencida, encabeçada pelo Ministro Roberto Barroso, argumentou que o ensino confessional viola a laicidade do Estado ao permitir a pregação religiosa em ambiente público e potencialmente financiada com recursos públicos, favorecendo confissões majoritárias em detrimento das minorias. Para esses ministros, somente o modelo não confessional garantiria a neutralidade estatal, a igualdade entre crenças e a proteção da liberdade religiosa de crianças em formação, em consonância com os princípios constitucionais. Essa posição também denunciou a fragmentação normativa provocada pela delegação da regulamentação a estados e municípios, bem como a violação às regras de acesso ao serviço público quando professores são selecionados com base em filiação religiosa. Por fim, ao criticar o uso da “vontade do constituinte” como fundamento hermenêutico, a corrente vencida defendeu que a interpretação constitucional deve buscar a “mens legis”, ou seja, o sentido objetivo e atual da norma, independentemente da intenção dos legisladores originários (BRASIL, 2017).

Neste capítulo vamos estabelecer a base de análise da decisão, rapidamente pontuando alguns elementos obrigatórios que precisam ser verificados para

O PAPEL DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No organograma institucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal ocupa posição singular como órgão de cúpula do Poder Judiciário, incumbido da guarda da Constituição e da definição última sobre a interpretação da ordem constitucional vigente. Sua centralidade decorre não apenas da função jurisdicional que exerce, mas do papel que lhe é atribuído como instância de fechamento hermenêutico sobre conflitos constitucionais, conferindo estabilidade normativa e previsibilidade ao sistema jurídico. Nesse sentido, a autoridade decisória do STF não se limita à solução de litígios, mas se projeta como fator estruturante da legitimidade do exercício do poder estatal, sobretudo em contextos de tensão entre os princípios fundantes da República. A relevância do STF, portanto, ultrapassa a função judicante estrita,

posicionando-o como ator fundamental na construção, manutenção e recondução dos parâmetros democráticos e normativos que conformam o Estado de Direito brasileiro.

Sob a ótica da teoria da justiça como equidade de John Rawls, a existência de uma Corte Constitucional adquire contornos ainda mais relevantes, na medida em que se apresenta como instância institucional de controle e correção dos desvios normativos que possam comprometer os princípios da justiça. Na arquitetura de uma sociedade bem ordenada, como propõe Rawls (RAWLS, 2003), as instituições básicas — entre as quais se destaca o sistema jurídico — devem operar de forma a garantir a justa distribuição dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando igualdade de oportunidades e o respeito mútuo entre os cidadãos. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal assume a função de estabilizar as expectativas normativas e proteger os direitos básicos, especialmente das minorias, frente a eventuais arbitrariedades de maiorias conjunturais, desempenhando um papel indispensável na consolidação de uma ordem constitucional que aspire à justiça como imparcialidade. Ao decidir com base em razões públicas, o STF aproxima-se do ideal rawlsiano de um consenso sobreposto, em que diferentes concepções de bem convivem sob um arcabouço político comum, fundado na razão prática e no respeito recíproco.

O Tribunal também desempenha função de contrapeso político-institucional, exercendo controle sobre omissões ou excessos dos demais Poderes da República, especialmente em matérias de elevada repercussão social, como a liberdade religiosa, a igualdade e os direitos das minorias. Por meio de suas decisões com efeito vinculante e eficácia erga omnes, o STF assegura segurança jurídica e uniformidade interpretativa, desempenhando, assim, um papel tanto técnico quanto político ao arbitrar questões sensíveis à neutralidade do Estado em sociedades marcadas pelo pluralismo religioso e moral, como se observa no julgamento da ADI 4439⁵.

BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

As Constituições de 1934 e 1946 reintroduziram o ensino religioso como disciplina facultativa nas escolas. A Constituição de 1946 manteve esse modelo,

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1081-1085.

procurando conciliar a laicidade do Estado com a liberdade de crença dos cidadãos.

Durante a Ditadura Militar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 5.692, de 1971, reafirmou o caráter facultativo do ensino religioso, permitindo variações locais. No entanto, o conteúdo da disciplina continuava sendo majoritariamente católico.

Com a Constituição de 1988, no art. 210, §1º e a nova LDB nº 9.394/1996, o Estado reafirmou sua laicidade. A Constituição garantiu o ensino religioso como facultativo no ensino fundamental, e a LDB passou a permitir que esse ensino fosse de natureza confessional, interconfessional ou não confessional, respeitando a diversidade religiosa.

Por fim, na ADI 4439 julgada pelo STF em 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o ensino religioso confessional em escolas públicas, desde que sua matrícula seja facultativa, respeitando tanto o princípio da laicidade do Estado quanto a liberdade religiosa dos indivíduos.

A legislação brasileira reconhece o ensino religioso como disciplina facultativa no currículo das escolas públicas de ensino fundamental, conforme a CRFB/88 (art. 210, §1º) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 33). A norma impõe limites como o respeito à diversidade cultural religiosa e a proibição do proselitismo. Contudo, o Acordo Brasil–Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010) e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4439 abriram margem para a oferta de ensino confessional, desde que voluntário e sem avaliação⁶. Essa interpretação, embora juridicamente respaldada, pode ser considerada problemática à luz da teoria da justiça como equidade de John Rawls. Em uma sociedade pluralista, permitir que o Estado promova o ensino confessional dentro da escola pública fere o princípio da neutralidade, essencial para a manutenção da liberdade de consciência e do respeito igual a todas as doutrinas razoáveis⁷.

A decisão, porém, levantou preocupações de juristas e educadores quanto ao risco de proselitismo institucionalizado e à desigualdade de tratamento entre as

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27 set. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7511189>. Acesso em: 10 de março de 2025.

⁷ RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

religiões majoritárias e as minoritárias. Há também questionamentos sobre a própria capacidade do Estado de garantir um ambiente realmente plural e laico dentro das escolas públicas, diante da presença de professores representantes de confissões religiosas específicas⁸. Em síntese, embora o arcabouço normativo brasileiro preveja o ensino religioso como disciplina facultativa e pluralista, a prática e a interpretação jurídica têm oscilado entre a neutralidade estatal e a abertura para formas de ensino confessional, o que impõe desafios à efetivação da laicidade e ao respeito à diversidade religiosa no ambiente escolar⁹.

OS PRINCIPAIS DEBATES DA ADI 4.439

A compreensão dos principais debates da ADI 4.439 podem ser medidos pelos votos dos ministros Barroso, relator original e voto vencido, e Morais, relator para o acórdão e voto vencedor. Bem como no constrante com os intervenientes no processo e a doutrina.

Na qualidade de Relator Original da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, o Ministro Luís Roberto Barroso votou pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, posicionando-se contra a oferta de ensino religioso de natureza confessional nas escolas públicas de ensino fundamental. Para o ministro, a Constituição de 1988, ao prever a disciplina de ensino religioso como facultativa (art. 210, §1º), não autorizou que o Estado promova conteúdos baseados em dogmas específicos de fé, tampouco que permita a atuação de representantes religiosos como docentes. Sua proposta interpretativa sustentava que o ensino religioso no espaço público deve assumir caráter não confessional, orientado por princípios pedagógicos e pluralistas, a fim de assegurar a neutralidade estatal em matéria de crença e proteger a liberdade de consciência dos estudantes.

A partir do princípio da laicidade inscrito no art. 19, I, da Constituição Federal, Barroso defendeu que o Estado brasileiro está juridicamente vinculado a uma posição

⁸ SILVA, Vítor. Educação, laicidade e direitos humanos: o ensino religioso nas escolas públicas à luz da Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Estudos da Religião*, n. 26, p. 55-72, 2017;

⁹ SOUSA, Fernando. Ensino religioso e laicidade: desafios contemporâneos no Brasil. In: LIMA, Roberto; TEIXEIRA, Ana (orgs.). *Religião, Estado e Educação: perspectivas críticas*. São Paulo: Autêntica, 2019. p. 85-102.

de neutralidade ativa, incompatível com qualquer forma de associação institucional com tradições religiosas específicas. Nesse contexto, argumentou que o ensino confessional em escolas públicas compromete a isonomia entre as confissões, uma vez que, diante da diversidade religiosa do país — com mais de uma centena de denominações —, é materialmente inviável garantir tratamento equitativo a todas. Tal assimetria, segundo o ministro, acarreta favorecimento indireto às religiões majoritárias, produzindo um desequilíbrio estrutural contrário ao pluralismo constitucional e abrindo espaço para discriminações simbólicas contra minorias religiosas ou estudantes não religiosos.

No plano institucional, Barroso criticou a possibilidade de que professores atuem como representantes formais de confissões religiosas na docência do ensino religioso, assinalando que tal vínculo compromete a lógica republicana de acesso e permanência em cargos públicos. Citou, como exemplo paradigmático, o concurso realizado no Estado do Rio de Janeiro em 2004, no qual a investidura e a continuidade dos docentes estavam subordinadas ao credenciamento por autoridades religiosas, o que violaria frontalmente os princípios da impessoalidade e da laicidade. Além disso, sustentou que a matrícula facultativa prevista na Constituição deve ser efetiva, com vedação à matrícula automática e garantia de oferta alternativa de atividades acadêmicas para os alunos que optarem por não cursar a disciplina. Defendeu, ainda, que o Ministério da Educação assuma papel ativo na definição de parâmetros curriculares nacionais, de modo a assegurar conteúdos mínimos e evitar a proliferação de modelos desiguais e, muitas vezes, confessionais, entre os entes federados.

Na parte final de seu voto, Barroso examinou criticamente a redação do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei n. 9.475/1997, e o art. 11, §1º, do Acordo Brasil–Santa Sé (Decreto n. 7.107/2010), argumentando que a menção explícita a confissões religiosas nessa normativa infraconstitucional reabre espaço para a inserção indevida de conteúdos confessionais orientados no ensino público. Para o ministro, tal leitura confronta-se com a evolução jurisprudencial e doutrinária sobre o princípio da laicidade. Reforçando seu entendimento, Barroso destacou que, na audiência pública realizada no curso do processo, a maior parte dos representantes de confissões religiosas manifestou-se a favor de um modelo não confessional, evidenciando que a defesa da

confessionalidade não era sequer consensual no meio religioso. Em síntese, propôs um modelo de ensino religioso plural, informativo e não doutrinário, comprometido com a liberdade de crença, a igualdade de tratamento e a neutralidade institucional do Estado.

Tais argumentos partem da premissa de que, ao admitir a oferta de ensino religioso confessional ministrado por professores indicados por instituições religiosas, o Estado estabelece uma forma de cooperação indevida com determinadas confissões, comprometendo sua neutralidade em matéria religiosa. Ademais, a presença de conteúdos doutrinários no ambiente da escola pública pode exercer uma forma de pressão simbólica sobre estudantes pertencentes a outras tradições religiosas — ou mesmo sobre aqueles que não professam qualquer fé —, o que configura violação ao direito fundamental à liberdade individual de consciência¹⁰.

As manifestações dos amicus curiae evidenciaram a pluralidade de visões a respeito do ensino religioso nas escolas públicas. O Conselho Nacional de Educação defendeu um modelo não confessional, centrado no estudo comparado das religiões, com finalidade pedagógica, informativa e não doutrinária. Em contraposição, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) sustentou que o ensino confessional representa uma expressão legítima da liberdade religiosa, além de constituir instrumento de promoção de valores éticos e humanistas. Por sua vez, organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa da liberdade religiosa e dos direitos humanos alertaram para a predominância de conteúdos cristãos — em especial de matriz católica — no ensino confessional, o que resultaria em exclusão simbólica de adeptos de religiões minoritárias, de indivíduos não religiosos e de visões de mundo não teístas¹¹.

Por outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes atuou como Redator do Acórdão e votou pela improcedência do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, reconhecendo a constitucionalidade do ensino religioso de natureza confessional, desde que facultativo, nos horários normais das escolas públicas de

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Liberdade religiosa e laicidade no Supremo Tribunal Federal: notas sobre a ADI 4439. In: BODART, Cristiano; TEIXEIRA, Faustino (org.). *Ensino religioso e laicidade: a ADI 4439 e o Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Paulinas, 2020. p. 81-84.

¹¹ BODART, Cristiano; TEIXEIRA, Faustino (org.). *Ensino religioso e laicidade: a ADI 4439 e o Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Paulinas, 2020. p. 23-45.

ensino fundamental. Para o ministro, essa conformação normativa — prevista no art. 33, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 9.394/1996 e ratificada pelo Acordo Brasil-Santa Sé (Decreto n. 7.107/2010) — está em harmonia com a Constituição de 1988, que consagra tanto a laicidade estatal quanto a liberdade de crença e culto como princípios compatíveis e mutuamente limitadores, e não como vetores de exclusão do fenômeno religioso do espaço público.

A argumentação central do voto assenta-se na leitura integrada dos artigos 5º, VI; 19, I; e 210, §1º, da Constituição Federal, mediante a qual Alexandre de Moraes sustenta que o modelo de laicidade adotado no Brasil não impõe um Estado antirreligioso, mas sim garante a neutralidade estatal diante da pluralidade de crenças. Nesse sentido, o ensino religioso confessional — desde que de matrícula voluntária e ministrado em condições de igualdade — configura expressão legítima da liberdade religiosa, e não violação à separação entre Igreja e Estado. O ministro adverte que a tentativa de suprimir a dimensão confessional ou de impor um conteúdo “neutro” e estatal ao ensino religioso representaria, paradoxalmente, a criação de uma ortodoxia oficial, em ofensa à própria liberdade que a laicidade busca preservar.

Ao tratar da operacionalização do modelo confessional, Alexandre de Moraes destaca que a facultatividade da matrícula constitui salvaguarda essencial para a compatibilização entre o respeito à liberdade religiosa e os princípios da administração pública, assegurando que apenas os estudantes interessados sejam submetidos ao conteúdo religioso correspondente à sua confissão. Ressalta, ainda, que o oferecimento da disciplina deve ocorrer sem ônus para o Estado, preferencialmente por meio de parcerias com entidades religiosas habilitadas, que indicariam os docentes conforme critérios previamente estabelecidos pelas autoridades educacionais. Tal modelo, segundo o ministro, não implica em concurso público com exigência de filiação religiosa, mas na organização racional e plural do espaço escolar, vedando qualquer forma de proselitismo ou discriminação entre crenças.

Na conclusão de seu voto, Alexandre de Moraes reafirma que a interpretação constitucional do ensino religioso deve refletir o pluralismo cultural e espiritual da sociedade brasileira, sem ceder a imposições ideológicas fundadas em uma concepção restritiva e excludente de laicidade. Para o ministro, impedir a oferta do ensino confessional sob o pretexto de preservar a neutralidade estatal configuraria

censura prévia e limitação indevida do direito fundamental à liberdade de crença. Afirmado que a resposta institucional adequada à intolerância religiosa é a ampliação do reconhecimento e da inclusão, e não a supressão das manifestações legítimas de fé, Moraes sustenta que o papel do Estado, nesse campo, é o de garantir acesso equitativo a todas as confissões, promovendo a convivência democrática e o respeito às diferenças.

Esse panorama revela uma tensão substancial entre a adoção do ensino religioso confessional, com financiamento estatal, e os princípios da justiça como equidade formulados por John Rawls¹². Conforme o autor, as instituições básicas da sociedade — como o sistema educacional público — devem ser organizadas com base em princípios públicos e razoáveis, ou seja, princípios que possam ser justificados a partir de uma perspectiva acessível a todos os cidadãos, independentemente de suas doutrinas religiosas ou concepções morais abrangentes¹³. Sob essa ótica, práticas educacionais que incorporam conteúdos sectários no espaço público podem configurar uma violação dos ideais de neutralidade estatal e de justiça distributiva, especialmente em uma sociedade caracterizada pelo pluralismo razoável.

A TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

A teoria da justiça como equidade, formulada por John Rawls, exige que as instituições públicas se mantenham imparciais diante das diversas doutrinas religiosas e filosóficas, assegurando a liberdade de consciência e a igualdade de condições entre os cidadãos. Com base na ideia da "posição original" e do "véu da ignorância", Rawls propõe critérios normativos para avaliar políticas públicas: elas são justas quando respeitam liberdades básicas, promovem equidade, não impõem concepções abrangentes do bem e podem ser justificadas com base em razões públicas

¹² RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Rodrigo de Almeida Portela. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 117-121;

¹³ *Idem*.

acessíveis a todos. Em uma sociedade pluralista¹⁴, qualquer política que favoreça uma visão religiosa específica desrespeita esses critérios e compromete a neutralidade estatal, essencial para a convivência democrática entre cidadãos livres e iguais¹⁵.

Segundo o autor, os princípios de justiça devem ser escolhidos sob um “véu da ignorância”, garantindo imparcialidade e respeito à liberdade individual¹⁶. A proposta do véu da ignorância constitui um experimento mental destinado a neutralizar contingências sociais, econômicas e naturais no processo de deliberação sobre os princípios de justiça. Ao posicionar os sujeitos em uma “posição original” hipotética, desprovidos de conhecimento sobre sua própria classe, talentos ou concepções de bem, Rawls busca assegurar que os princípios acordados sejam genuinamente imparciais. Esse artifício racional, mais do que uma abstração teórica, opera como mecanismo de redução de assimetrias no plano institucional, vinculando a legitimidade normativa a uma simulação de alteridade radical. Em termos metodológicos, a noção de véu da ignorância oferece um critério de racionalidade prática que, ao suprimir interesses particulares, orienta escolhas institucionais mais justas em uma estrutura básica da sociedade. Esses princípios incluem: (i) a liberdade básica para todos — como a liberdade de consciência e religiosa —, e (ii) o princípio da diferença, que justifica desigualdades apenas se trouxerem benefícios aos menos favorecidos¹⁷.

Quando se considera o véu da ignorância, é fundamental destacar que os indivíduos, sem saber qual religião professariam, provavelmente optariam por uma abordagem que garantisse que o Estado se mantivesse neutro em relação às diferentes religiões. Isso porque, se fossem parte de uma minoria religiosa ou se não tivessem uma religião, não gostaria que o Estado favorecesse qualquer grupo religioso específico. Logo, uma política educacional que oferecesse ensino religioso confessional nas escolas públicas poderia ser vista como injusta, pois favoreceria um

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 de março de 2025;

¹⁵ RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 56-61.

¹⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Álvaro de A. M. Pires. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 136-142;

¹⁷ *Idem*, p. 92-93;

grupo religioso sobre outros, violando o princípio da imparcialidade e da neutralidade estatal¹⁸.

Embora a decisão do STF possa ser vista como uma forma de proteger a liberdade religiosa, ela levanta preocupações quanto à neutralidade do Estado. Ao permitir que representantes de religiões específicas ministrem conteúdos doutrinários, o Estado pode estar favorecendo determinadas crenças em detrimento de outras, o que contraria o ideal de imparcialidade em uma sociedade pluralista¹⁹. Além disso, a medida pode afetar negativamente estudantes de religiões minoritárias ou não religiosas, comprometendo o princípio da diferença e o ideal de equidade²⁰.

Outro ponto relevante é a liberdade de consciência. Mesmo sendo facultativo, o ensino confessional pode gerar pressões simbólicas ou sociais que afetam a escolha livre dos estudantes, violando um dos direitos mais fundamentais para Rawls²¹.

Além disso, a questão da equidade no acesso à educação também seria uma consideração importante. Se os participantes da posição original estivessem cientes de que o ensino religioso confessional poderia afetar a qualidade da educação de estudantes não religiosos ou de minorias religiosas, eles provavelmente optariam por uma abordagem que não comprometesse o acesso igualitário e inclusivo para todos. Com base nesses princípios, é plausível concluir que, sob o véu da ignorância, os indivíduos escolheriam uma política educacional que fosse:

Em primeiro lugar, deve ser neutra em relação à religião, de modo a assegurar que o Estado não favoreça nenhuma religião em detrimento das outras, mantendo o princípio da laicidade; em segundo lugar, deve ser facultativa, permitindo que os estudantes escolham livremente se desejam ou não participar das aulas de ensino religioso, sem que haja qualquer tipo de imposição ou obrigatoriedade.

O ensino religioso deve ser respeitoso à liberdade de consciência de cada estudante, protegendo aqueles que não compartilham da fé ensinada ou que não seguem nenhuma religião, garantindo que sua identidade e escolhas sejam

¹⁸ *Idem*, p. 140-145.

¹⁹ SILVA, André Gustavo Corrêa de. A laicidade e o ensino religioso no Brasil: uma leitura crítica da ADI 4439. *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 224, p. 219-242, out./dez. 2019;

²⁰ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Álvaro de A. M. Pires. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 92-93;

²¹ RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. Tradução: Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 49-51.

respeitadas no ambiente escolar; e por fim, a disciplina deve ser inclusiva, assegurando que nenhum grupo seja marginalizado e que todos os estudantes tenham acesso a uma educação igualitária, livre de qualquer forma de discriminação religiosa.

Portanto, sob o véu da ignorância, a decisão mais justa provavelmente seria a de adotar um sistema de ensino religioso nas escolas públicas que fosse não confessional, opcional, e respeitoso à pluralidade religiosa e à liberdade de consciência dos estudantes, alinhando-se com os princípios de justiça como equidade de Rawls.

Dessa forma, a decisão é problemática do ponto de vista da justiça como equidade, pois fragiliza a neutralidade estatal, não beneficia claramente os menos favorecidos e pode restringir a liberdade de consciência. Em uma sociedade democrática e pluralista, tais fatores comprometem os critérios de justiça defendidos por Rawls²². Segundo a teoria da justiça como equidade de John Rawls, os princípios de justiça exigem, em primeiro lugar, a garantia de um conjunto igual de liberdades básicas para todos, incluindo a liberdade de consciência, de expressão e religiosa; e, em segundo lugar, que eventuais desigualdades sociais e econômicas só sejam admitidas se operarem em benefício dos membros menos favorecidos da sociedade²³.

O STF na ADI 4439 reconheceu a possibilidade de oferta do ensino religioso confessional nas escolas públicas, desde que seja facultativo e respeite a liberdade religiosa. Tal decisão abriu espaço para reflexões sobre as implicações pedagógicas e filosóficas desse modelo no contexto de um Estado laico e plural.

Um argumento favorável ao ensino confessional é seu potencial para promover o respeito à diversidade religiosa, desde que conduzido de forma ética, dialógica e sem proselitismo. No entanto, na prática, há o risco de exclusão simbólica de minorias e reforço de confissões majoritárias, o que compromete a neutralidade estatal²⁴.

Em comunidades culturalmente homogêneas, o ensino confessional pode fortalecer laços identitários. Contudo, segundo Rawls, políticas públicas não devem

²² SILVA, André Gustavo Corrêa de. A laicidade e o ensino religioso no Brasil: uma leitura crítica da ADI 4439. *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 224, p. 238-239, out./dez. 2019;

²³ RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 49-53.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4439/DF*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27 set. 2017.

promover doutrinas abrangentes, como as religiosas, sob pena de violar a liberdade de consciência²⁵.

Uma alternativa conciliadora seria focar nos valores éticos compartilhados por diversas tradições — como justiça, solidariedade e dignidade humana. Entretanto, tais valores devem ser apresentados de forma neutra e acessível a todos, como exige o critério das "razões públicas" de Rawls²⁶. Embora o ensino religioso possa, em tese, estimular o desenvolvimento da liberdade de consciência, isso requer uma abordagem reflexiva e crítica, distante da catequese. Rawls considera a liberdade de consciência um bem primário, que deve ser igualmente garantido a todos os cidadãos²⁷.

Por fim, a adoção do modelo confessional tende a marginalizar alunos de minorias religiosas e não religiosas. O modelo não confessional, voltado ao ensino comparado e ao diálogo inter-religioso, mostra-se mais compatível com os princípios do liberalismo político e da justiça como equidade²⁸.

CONCLUSÃO

A presente análise teve por objetivo examinar criticamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4439, à luz do princípio da laicidade do Estado e da teoria da justiça como equidade formulada por John Rawls. Partindo da contextualização normativa e jurisprudencial do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, o texto reconstruiu os principais fundamentos jurídicos mobilizados no julgamento, identificando as tensões entre a posição majoritária, favorável ao ensino confessional facultativo, e a posição minoritária, que denunciava a quebra da neutralidade estatal e os riscos de proselitismo institucional. Com base na leitura crítica da estrutura decisória adotada pelo STF, e na relação entre razão pública, pluralismo e igualdade, buscou-se demonstrar que a orientação conferida pela Corte

²⁵ RIBEIRO, Gustavo. Ensino religioso confessional e laicidade do Estado. *Revista Brasileira de Educação*, v. 23, n. 74, 2018.

²⁶ RAWLS, John. *Liberalismo político*. Tradução de Denise Sant'Anna. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 45-49;

²⁷ RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. Tradução de Rodrigo de Almeida Dutra. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 90-92;

²⁸ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Álvaro de A. M. Penteado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 84-85;

fragiliza os critérios de imparcialidade e respeito mútuo que devem orientar políticas educacionais em sociedades democráticas.

A decisão proferida na ADI 4439, ao admitir o ensino religioso confessional em escolas públicas, suscita tensões relevantes à luz da teoria da justiça como equidade de John Rawls²⁹. Elaborada para sociedades democráticas marcadas pelo pluralismo, tal teoria estabelece que as instituições básicas devem assegurar liberdades fundamentais iguais, justiça distributiva e neutralidade em relação às distintas concepções abrangentes de bem³⁰.

Em contextos pluralistas, como reconhece Rawls, cidadãos adotam diferentes doutrinas religiosas, filosóficas e morais. Por essa razão, os princípios de justiça devem emergir de um consenso político entre pessoas livres e iguais, fundado em razões públicas — isto é, argumentos acessíveis e compartilháveis por todos, independentemente de suas crenças particulares. Nesse horizonte, políticas públicas, especialmente no campo educacional, não devem apoiar-se em fundamentos sectários.

Sob essa ótica, a autorização judicial para o ensino confessional configura uma ruptura com o ideal rawlsiano de imparcialidade estatal. Ao permitir que agentes vinculados a tradições específicas de fé ministrem conteúdos religiosos em instituições públicas, o Estado compromete sua posição de neutralidade e se associa, ainda que indiretamente, a visões particulares do bem — desrespeitando os critérios de justiça institucional delineados pela teoria da justiça como equidade.

Além disso, a incorporação de práticas confessionais no ambiente escolar compromete a liberdade de consciência de crianças e adolescentes em processo de formação identitária³¹. Conforme enfatiza Rawls, uma sociedade justa deve criar condições institucionais equitativas para que todos possam desenvolver e revisar suas concepções de bem, sem coerções simbólicas ou desigualdades estruturais. Nesse sentido, a decisão do STF fragiliza a posição de estudantes pertencentes a minorias

²⁹ MENESES, Paula. Ensino religioso e pluralismo. In: SILVA, A. L. da; GONÇALVES, M. A. (Org.). *Educação e diversidade religiosa*. São Paulo: Loyola, 2019;

³⁰ RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 200, p. 233-234.

³¹ NOGUEIRA, Fábio. A neutralidade do Estado e o ensino religioso nas escolas públicas: análise da ADI 4439 à luz da teoria da justiça de John Rawls. *Revista Brasileira de Educação*, v. 24, n. 77, 2019, p. 10–12;

religiosas ou de convicções seculares, promovendo desequilíbrios contrários ao primeiro princípio da justiça — que assegura liberdades fundamentais iguais a todos os cidadãos³².

Caso o ensino religioso fosse oferecido de forma não confessional, com caráter pluralista, informativo e isonômico entre tradições, poderia manter-se compatível com a justiça como equidade³³. No entanto, o modelo confessional admitido na ADI 4439 não estabelece uma separação institucional clara entre Estado e doutrinas particulares, o que inviabiliza a prática de um ensino verdadeiramente imparcial. Assim, embora a decisão busque reconhecer a diversidade religiosa, ela contraria os requisitos normativos de uma ordem constitucional orientada pela equidade entre cidadãos³⁴.

Diante dos elementos expostos, conclui-se que a decisão majoritária do STF na ADI 4439, ao admitir a oferta de ensino religioso confessional em escolas públicas, mesmo sob o manto da facultatividade, revela-se incompatível com os parâmetros de justiça institucional estabelecidos pela teoria da justiça como equidade. Ao privilegiar a manifestação de confissões religiosas específicas no espaço público educacional, a Corte compromete o ideal de neutralidade estatal e enfraquece as garantias de igualdade de tratamento e liberdade de consciência, especialmente em contextos marcados pela diversidade cultural e pela assimetria de poder simbólico entre as tradições religiosas. Tal orientação normativa desloca o centro da decisão constitucional do campo dos princípios para o campo da conveniência política, fragilizando o compromisso republicano com o pluralismo e com a razão pública.

Nesse quadro, a teoria da justiça como equidade oferece critérios substantivos para a elaboração de políticas públicas compatíveis com o ideal de neutralidade estatal em sociedades pluralistas. A partir da posição original, concebida sob o véu da ignorância, é possível delinear arranjos institucionais baseados em razões públicas, voltados à promoção da liberdade de consciência, da igualdade de acesso à educação e da proteção de grupos vulneráveis frente a assimetrias simbólicas.

³² RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*, op. cit., p. 44;

³³ RAWLS, John. *Liberalismo político*, op. cit., p. 217;

³⁴ MENESES, Paula. Ensino religioso e pluralismo em contextos laicos. In: SILVA, A. L. da; GONÇALVES, M. A. (Org.). *Educação e diversidade religiosa*. São Paulo: Loyola, 2019. p. 60;

A primeira diretriz consiste na reafirmação do caráter não confessional do ensino religioso nas escolas públicas, em consonância com os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da liberdade de crença. Isso implica conceber a disciplina como espaço formativo de caráter ético e plural, voltado à compreensão crítica das diversas tradições religiosas, bem como de perspectivas não religiosas. Tal orientação visa evitar o privilégio institucional de determinadas confissões e promover a convivência democrática em contextos de diversidade. O ensino não confessional não se opõe à religião, mas resguarda a autonomia do espaço público frente às disputas simbólicas do campo religioso, impedindo a instrumentalização do ambiente escolar para fins de catequese ou proselitismo³⁵.

A segunda diretriz refere-se à necessidade de estabelecer critérios republicanos e transparentes para a seleção e formação dos docentes que atuarão na disciplina de ensino religioso. A vinculação da docência a certificações expedidas por entidades religiosas, como permite o atual arranjo legal, representa uma quebra nos princípios de impessoalidade e isonomia que regem o serviço público. Para preservar a neutralidade institucional, é necessário que os professores da área possuam formação específica em ciências da religião ou áreas correlatas, com base em currículos construídos a partir de referenciais acadêmicos e interculturais. Dessa forma, assegura-se que o conteúdo ministrado não se submeta à lógica dogmática, mas favoreça a análise crítica, o diálogo inter-religioso e a construção de uma cidadania plural.

Por fim, a terceira diretriz impõe a revisão crítica do Decreto nº 7.107/2010, especialmente no que tange à sua articulação com o Acordo Brasil–Santa Sé. Ainda que a cooperação internacional e o reconhecimento da importância social das religiões sejam legítimos, a subordinação da política pública educacional a diretrizes confessionais representa um desvio dos fundamentos constitucionais da República. É imperativo que qualquer forma de cooperação seja regida por normas infraconstitucionais submetidas ao crivo democrático e comprometidas com os valores da igualdade, da não discriminação e da neutralidade estatal. A prevalência desses princípios deve ser condição inegociável para qualquer arranjo institucional que

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. O Estado laico e a educação pública: reflexões sobre a ADI 4439. *Revista de Direito Público*, v. 62, n. 4, p. 123–142, 2017.

envolva organizações religiosas no espaço escolar.

Por fim, a justiça como equidade exige a institucionalização de uma prática democrática deliberativa e inclusiva, em que todos os sujeitos afetados por políticas públicas possam participar de sua formulação. No campo educacional, isso demanda a criação de espaços permanentes de escuta e construção compartilhada, assegurando voz ativa a grupos historicamente marginalizados e reconhecendo sua legitimidade epistêmica na definição dos bens sociais primários que compõem a estrutura básica da sociedade.

Ao confrontar a decisão do STF com os parâmetros da justiça como equidade, evidenciou-se que a fundamentação adotada pela Corte não satisfaz as exigências de imparcialidade e razoabilidade pública que deveriam orientar políticas em sociedades pluralistas. A permissividade conferida ao ensino religioso confessional nas escolas públicas, ainda que justificada sob o argumento da facultatividade, resulta em favorecimento estrutural de crenças hegemônicas e ameaça o ideal democrático de igualdade de consideração entre os cidadãos.

A teoria de Rawls, ao exigir que princípios de justiça sejam formulados a partir de uma posição original de equidade, fornece diretrizes robustas para a construção de políticas educacionais inclusivas, racionais e respeitosas da diversidade moral. Sua ênfase na razão pública como critério de legitimidade institucional impõe limites ao uso de fundamentos sectários nas deliberações estatais, especialmente quando envolvem direitos fundamentais como a liberdade de consciência.

Diante disso, reafirma-se a importância de submeter decisões judiciais, sobretudo aquelas com repercussão geral, a critérios normativos compatíveis com a estrutura básica da democracia constitucional. O caso analisado revela que a neutralidade do Estado não pode ser tratada como uma formalidade administrativa, mas como compromisso político com a equidade. Nesse sentido, a justiça como equidade não apenas ilumina os déficits da decisão estudada, como também propõe caminhos possíveis para uma prática institucional mais justa, crítica e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Laicidade colaborativa e ensino religioso confessional**. Voto no julgamento da ADI 4439, STF, 2017;

BARROSO, Luís Roberto. O Estado laico e a educação pública: reflexões sobre a ADI 4439. **Revista de Direito Público**, v. 62, n. 4, p. 123–142, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Constituição do Império do Brasil de 1824; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999;

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <https://basenacionalcomum.mec.gov.br>. Acesso em: 17 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.439-DF**. Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=15085915>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4439**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em 17 de março de 2025;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 566471**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 de março de 2025;

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001;

CONSELHO Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 8/2005**. Brasília: MEC, 2005;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

DWORKIN, Ronald. **O império dos direitos**. Tradução: Sérgio Buarque de Holanda. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004;

FREITAS, Maria Helena. Liberdade negativa de consciência e direito à laicidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 14, n. 56, p. 45–67, 2019.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **História da educação brasileira**. São Paulo: Cortez, 2006;

GONÇALVES, Eduardo Bittar. **Ética, religião e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013;

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: os limites da razão. Tradução: Antônio Flávio Moreira de Lima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007;

LIMA, João Francisco de. Laicidade, ensino religioso e democracia: uma análise à luz da decisão da ADI 4439. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae>. Acesso em: 17 de março de 2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Religião, direito e educação**: o ensino religioso na escola pública. São Paulo: Ed. PUC-SP, 2015;

MACHADO, Maria das Dores C. A diversidade religiosa no Brasil e o desafio da educação pública. **Cadernos Metrópole**, v. 21, n. 44, p. 333–354, 2019. Disponível em: <https://www.cadernosmetropole.net.br>. Acesso em: 17 de março de 2025.

MACHADO, Silvio. O ensino religioso confessional e a laicidade do Estado: análise crítica da ADI 4439. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 215-232, jan./jun. 2019;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1073;

MENDES, João Carlos. Financiamento público e laicidade: limites e desafios. **Cadernos de Filosofia e Teoria Geral do Direito**, v. 29, n. 59, p. 97–116, 2018.

MENDONÇA, Ronaldo. O ensino religioso e a formação docente no Brasil: entre o pluralismo e a confessionalidade. **Cadernos de Pesquisa**, v. 51, n. 180, p. 278–295, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp>. Acesso em: 17 de março de 2025.

MONTEIRO, Ana Maria. **Educação e religião no Brasil**: História e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2012;

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**: Uma Reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Denise Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3^a ed. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

RUDAS, Sebastián. Ensino confessional na escola laica? Teoria política e a ADI 4.439/2017 no Supremo Tribunal Federal. **Educação e Pesquisa**, v. 49, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/xpQgctGLNcfgYy65XgzdGxb/>. Acesso em: 29 abr. 2025;

SILVA, Ana Paula da. Laicidade e pluralismo religioso no espaço público brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 103, p. 150–165, 2020.

SILVA, Francisco Paulo Jamil Almeida da. Laicidade e liberdade religiosa: tensões na decisão do STF sobre o ensino religioso. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 96, p. 1–20, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcs>. Acesso em: 17 de março de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2023;

SILVA, Rodrigo. Laicidade e ensino religioso no Brasil: entre o pluralismo e a discriminação. **Revista de Educação e Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, n. 1, p. 49–66, 2020;